

Processo nº 0000693-62.2014.5.10.0010 p. 6

Processo nº: 0000693-62.2014.5.10.0010

Reclamante: OLÍMPIO GOMES RIBEIRO NETO

Advogado: Airton Rodrigues Moreira OAB/DF 10413

Reclamada: DOIS IRMÃOS TRANSPORTE E TURISMO EIRELI LTDA ME

Advogada: Edemilson Alves dos Santos OAB/DF 41407

SENTENÇA

Vistos os autos.

Relatório dispensado, a teor do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

JORNADA DE TRABALHO

Afirma o reclamante que laborava das 14h às 23h30, de 2ª a 6ª feira e aos sábados das 14h às 22h50, com 30min de intervalo. Pede horas extras, adicional noturno e intervalo não usufruído.

A reclamada assevera que o horário do autor era das 14h às 22h, de segunda a sábado, com 1h de intervalo. Junta os registros de ponto nos quais há lançamentos de horários variados, bem como alguns recibos de pagamento de horas extras.

Apresentados os controles de frequência, com alguns registros de sobrejornada, bem como recibos de pagamento de horas extras, incumbia ao reclamante,

em réplica, impugnar tais documentos ou demonstrar ao juízo eventual diferença existente entre os valores que seriam devidos e o que foi efetivamente pago. Entretanto, em réplica, o autor sequer impugnou os documentos juntados com a contestação.

Sendo assim, entendo por devidamente registradas as horas trabalhadas e pagos os valores correspondentes, indefiro os pleitos de horas extras, intervalo não usufruído e os consequentes reflexos.

Quanto ao adicional noturno, embora nenhum recibo de pagamento contenha tal rubrica, não há registro de labor após as 22h nas folhas de ponto, que, repito, não restaram impugnadas. Indefiro.

RUPTURA CONTRATUAL - JUSTA CAUSA -
IMPROBIDADE

Assevera a reclamada que o autor foi dispensado por justa causa, "pelo fato que este utilizava do cartão funcional da empresa para liberar a catraca para os passageiros pagantes, e não repassava os valores para a empresa", apropriando-se do dinheiro pago pelos passageiros, que deveria ser repassado ao empregador. Sustenta que o cartão era utilizado várias vezes ao dia, com diferenças de segundos, o que ocorreu durante quase todo o período contratual. Alega, ainda, que o autor teria confessado o fato ao empregador, mas houve quebra de confiança, o que justifica a rescisão contratual.

O autor, desde a inicial, nega ter se apropriado de qualquer valor da empresa, alegando que sempre agiu de boa-fé ao tentar efetuar o destravamento da catraca do ônibus, passando seu cartão funcional para que os passageiros pudessem ter acesso ao transporte.

Imputando justo motivo para a rescisão contratual, incumbe ao acionado o ônus de demonstrar a prática de falta grave pelo autor, com supedâneo nos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC. Ademais, milita em favor do empregado o princípio da continuidade da relação de emprego (S. 212 do c. TST).

Vejamos a classificação da justa causa atribuída pela reclamada. A letra "a" do art. 482 Consolidado prevê como falta grave "o ato de improbidade", que consiste na conduta desonesta, revelada por manifestações externas concretas, que não necessariamente implique em efetivo prejuízo econômico, mas exige a atuação com má-fé, fraude, dolo, malícia, simulação, etc.

O registro de ocorrência policial de fls. 67/69 em nada contribui para o deslinde da questão, já que se trata apenas de notícia de fato criminoso direcionada à autoridade policial, ainda não investigada.

Não há dados conclusivos para se imputar que os registros de cartão funcional nos relatórios de fls. 69/74 sejam todos efetuados pelo reclamante; a uma, porque não se tem certeza de que se trata do cartão funcional do autor; a duas, porque há vários registros de uso do cartão funcional além do horário de trabalho de 22h, jornada que a reclamada nega peremptoriamente. Ora, a alegação de inexistência de labor após 22h não pode servir para uma finalidade e não para outra. Se é certo que o autor não laborou após 22h - e tal restou reconhecido no tópico anterior - não podem ser do autor os lançamentos ocorridos após 22h.

Outro fato a ressaltar é que, conforme admite a própria defesa, a alegada irregularidade ocorreu durante "quase todo o contrato de trabalho", o que repele a característica de imediatidade que deve permear a aplicação de justa causa. Ora, se a reclamada vinha sendo lesada há meses, e tinha acesso aos relatórios mencionados, por que motivo deixou de tomar providências no sentido de aplicar a devida penalidade ao autor?

A testemunha indicada pela reclamada confirma que não era norma da empresa autorizar que o funcionário passasse seu cartão funcional para destravar a roleta.

Entretanto, não há prova de que o autor tenha se utilizado desse procedimento com a finalidade de apropriar-se de dinheiro da reclamada. Não há prova de que, admitido tal procedimento, o autor tenha deixado de repassar o dinheiro ao empregador, gerando

prejuízo, atuando, assim, de forma desonesta ou irregular.

Entendo, pois, que não há prova robusta da justa causa aplicada ao reclamante, pelo que afasto a existência de justo motivo para a rescisão.

O autor não recebeu sequer as parcelas decorrentes da justa causa porque, embora a reclamada tenha ajuizado ação de consignação em pagamento, distribuída à 3ª VT de Taguatinga-DF, o consignado não foi notificado, restituindo-se o crédito à consignante (ata, fl. 55).

Assim sendo, com base na última remuneração do obreiro de R\$ 1.110,44, defiro o pagamento das seguintes parcelas rescisórias:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias;

b) férias simples acrescidas de 1/3;

c) 13º salário proporcional 5/12;

d. saldo de salário de maio/2014 (10 dias);

e) acréscimo de 50% sobre saldo de salário, parcela incontroversa que não restou adimplida na primeira audiência;

f) multa do art. 477 da CLT, ante a falta de quitação das verbas rescisórias no prazo legal, nem mesmo tendo ocorrido o pagamento do valor incontroverso na primeira audiência;

g) FGTS sobre o salário de março/2014, saldo de salário de maio/2014, aviso prévio e 13º salário 2014;

h) indenização de 40% sobre FGTS.

Determino a expedição de alvarás judiciais para autorizar o reclamante a efetuar o levantamento do FGTS depositado e habilitar-se no benefício do seguro-desemprego. Caso o reclamante não consiga promover tais habilitações, em razão do noticiado problema com o seu PIS, desde já fica a obrigação de fazer convertida em obrigação de dar, indenizando-se o equivalente ao FGTS

devido e ao seguro-desemprego não usufruído, observados o salário praticado, a duração do pacto e os valores fixados na legislação vigente.

Reconhecido o rompimento imotivado do contrato de trabalho, deverá a reclamada efetuar a baixa na CTPS obreira, a teor do art. 29 da CLT, fazendo constar saída em 9/6/2013, já computado o aviso prévio projetado (art. 487, § 1º da CLT).

Transitada em julgado a decisão sem que a reclamada cumpra a determinação, após intimada para tanto, as anotações serão efetuadas pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39, § 1º da CLT, sem prejuízo da multa administrativa cabível.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 1º da lei 7.115/83 c/c §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 1.060/50 (declaração à fl. 12), defiro a gratuidade de justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista que OLÍMPIO GOMES RIBEIRO NETO move em desfavor de DOIS IRMÃOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ME, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista, condenando a reclamada a pagar ao autor, com base na remuneração de R\$ 1.110,44, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, a título de:

- a) aviso prévio indenizado (30 dias);*
- b) férias simples acrescidas de 1/3;*
- c) 13º salário proporcional 5/12;*
- d) saldo de salário de maio/2014 (10 dias);*
- e) acréscimo de 50% sobre saldo de salário;*
- f) multa do art. 477 da CLT;*

g) FGTS sobre o salário de março/2014, saldo de salário de maio/2014, aviso prévio e 13º salário 2014;

h) indenização de 40% sobre FGTS.

Determino a expedição de alvarás judiciais para autorizar o reclamante a efetuar o levantamento do FGTS depositado e habilitar-se no benefício do seguro-desemprego e caso frustradas as providências em razão de problema com o PIS, converte-se em pecúnia a obrigação de fazer.

Deverá a reclamada, ainda, efetuar baixa na CTPS.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidirão juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST.

Sobre saldo de salário e 13º salário, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução de ofício, na forma dos arts. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.

Cientes as partes (S. 197/TST).

Brasília, 26 de junho de 2015, às 17h25.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Substituta